



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.350, DE 2024

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes mellitus no rol de doenças que asseguram a isenção do imposto de renda sobre proventos da aposentadoria e pensão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2318/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PR. MARCO FELICIANO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Senhor Pastor Marco Feliciano)

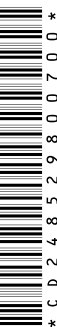
Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes mellitus no rol de doenças que asseguram a isenção do imposto de renda sobre proventos da aposentadoria e pensão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, bem como aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget(osteíte deformante), contaminação por radiação, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, diabetes mellitus, e fibrose cística, conforme atestado por laudo médico especializado, emitido por serviço médico oficial, ainda que a doença tenha sido contraída após a concessão da aposentadoria ou reforma.



Art. 2º - O laudo médico oficial, para fins de concessão da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, deverá ser emitido por médico devidamente registrado e reconhecido pelo órgão de saúde competente, devendo conter, obrigatoriamente, a indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças) correspondente ao diabetes mellitus.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

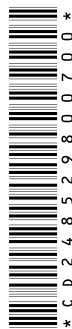
JUSTIFICAÇÃO:

O diabetes mellitus, classificado pela CID-10 sob os códigos E10 a E14, é uma doença crônica de alta prevalência e de significativa morbimortalidade, que exige monitoramento contínuo, terapêutica medicamentosa complexa, além de mudanças comportamentais e de estilo de vida. As complicações decorrentes do diabetes tais como nefropatias, retinopatias, neuropatias e doenças cardiovasculares, podem resultar em incapacidades severas, impactando diretamente a qualidade de vida do paciente e sua capacidade de trabalho.

A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma para portadores de diabetes mellitus é uma medida necessária para assegurar que esses indivíduos possam destinar maior parte de seus rendimentos ao tratamento da doença, garantindo, assim, um acompanhamento adequado e contínuo, o que pode reduzir a ocorrência de complicações graves.

Essa alteração legislativa propõe a inclusão do diabetes mellitus no rol de doenças que garantem a isenção do imposto de renda alinhando-se à realidade de saúde pública e promovendo justiça pública e promovendo justiça fiscal para os portadores dessa condição.

Sala das sessões,... de.....de 2024.



DEPUTADO PR. MARCO FELICIANO
Deputado Federal - PL/SP
Vice-Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

Apresentação: 28/08/2024 12:05:32.513 - MESA

PL n.3350/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248529800700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22:7713>

FIM DO DOCUMENTO